



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0556/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0871372021-0 - e-processo nº 2021.000094705-0

ACÓRDÃO Nº 0556/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: MAXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Provas dos autos não são aptas à demonstrar o elemento quantitativo do crédito tributário, situação que enseja o reconhecimento da nulidade, por vício material, do auto de infração, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e do devido processo legal, reformo, a decisão singular para julgar nulo por vício material o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000996/2021-23 (fls. 2 e 3) lavrado em 14 de junho de 2021 contra a empresa MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.221.988-1, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função do vício material indicado, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



**Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0556/2022  
Página 2

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em  
25 de outubro de 2022.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno,  
LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LARISSA  
MENESES DE ALMEIDA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG  
ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA  
CAVALCANTI SIMÕES.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0556/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0871372021-0

e-processo nº 2021.000094705-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Provas dos autos não são aptas à demonstrar o elemento quantitativo do crédito tributário, situação que enseja o reconhecimento da nulidade, por vício material, do auto de infração, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000996/2021-23 (fls. 2 e 3) lavrado em 14 de junho de 2021 contra a empresa MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.221.988-1, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00002261/2021-94 denuncia o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

**0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

**Nota Explicativa:** EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIOS 2016, 2017, 2018, 2019 E 2020, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0556/2022  
Página 4

VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE HOUE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 1.465.574,54 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 732.787,27 (setecentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 732.787,27 (setecentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “a” da Lei n. 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 14 de junho de 2021, a autuada, representada por seu procurador devidamente habilitado nos autos, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 1349 a 1353), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) o referido auto de infração traz de forma isolada uma base de cálculo para os exercícios de 2016 a 2020, sem sequer explicar como se deu sua composição, inclusive com ausência de memória de cálculo que demonstrasse sua formação, dando a entender que sua constituição se deu por ARBITRAMENTO PELA MÉDIA DE PREÇOS;
- b) Ocorre que as mercadorias alvo da auditoria compõe o ANEXO 05 do RICMS, sendo elas tributadas pelo regime de Substituição Tributária;
- c) não vislumbrou nos autos a indicação dos estoques finais de 2015, os quais compõem os estoques iniciais de 2016, impossibilitando o Contribuinte analisar o cálculo realizado para obtenção da base de cálculo dos valores de ICMS exigidos e, com efeito, vindo a comprometer todo o levantamento;
- d) a técnica aplicada consiste em uma equação aritmética, composta de variáveis ( E.I., ENTRADAS, SAÍDAS, E.F), cuja a ausência de valores em uma delas modifica o resultado final, tornando impreciso o lançamento, resultando na iliquidez e incerteza do crédito tributário exigido;
- e) não encontrou nos autos qualquer menção da fiscalização em relação a análise dos livros de inventário, tornando inaplicável o levantamento quantitativo pela ausência de elementos de aferição;
- f) há de se externar que as mercadorias comercializadas são perecíveis, sujeitas a inutilização comercial caso estejam vencidas ou estragadas, fato



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0556/2022  
Página 5

este poderia ser verificado mediante constatação “in loco” pela fiscalização;

- g) não encontrou nos autos quais os preços de cada produto, os quais compuseram a combatida Base de Cálculo.

Ato contínuo, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.**

- É irregular a venda de mercadorias sem emissão da correspondente documentação fiscal, identificada por meio de Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

- In casu, ocorreu a constatação de vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, configurando-se, em sua integralidade, a materialidade do ilícito tributário que tem suporte no Levantamento Quantitativo de Mercadorias (Vendas sem emissão de notas fiscais).

- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 10 de janeiro de 2022, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo por meio do qual suscita que:

- a) que o referido auto de infração traz de forma isolada uma base de cálculo para os exercícios de 2016 a 2020, sem sequer explicar como se deu sua composição, inclusive com ausência de memória de cálculo que demonstrasse sua formação, dando a entender que sua constituição se deu por **ARBITRAMENTO PELA MÉDIA DE PREÇOS.**;
- b) que tanto o Agente Fazendário, quanto o Julgador Singular não conseguiram informar, seja no auto de infração, na **INFORMAÇÃO FISCAL** ou em qualquer outra peça dos autos, qual o dispositivo legal que o autorizou a proceder com aplicação da técnica **LEVANTAMENTO QUANTITATIVO** sem a verificação dos estoques “in loco”. Essa informação inexistente;
- c) o Julgador Singular, mesmo citando os artigos 19 e 24 do RICMS, não conseguiu apontar qual daqueles incisos autoriza o arbitramento pelo preço médio, valendo destacar que se em cada nota fiscal de entrada está registrado o preço de cada mercadoria adquirida em cada período, porque



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0556/2022  
Página 6

a Auditoria Fiscal não aplicou o preço corrente da mercadoria, conforme regra do art. 24, parágrafo único, inciso II?

- d) por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, a apuração da base de cálculo deve seguir a regra do artigo 395 e 396 do RICMS;
- e) não existe nos autos qualquer planilha que venha a informar os elementos que motivaram o lançamento, ou seja, não existem nos autos os documentos comprobatórios da acusação, a saber, a memória de cálculo para composição dos preços unitários de cada produto e os documentos comprobatórios dos estoques inicial e final de cada exercício;
- f) para efeito de tributação, não se pode generalizar os produtos, em razão de cada marca ter seu preço, objeto da base de cálculo do imposto;
- g) com a ausência da MEMÓRIA DE CÁLCULO FORMADORA DO PREÇO MÉDIO, torna-se humanamente impossível a conferência dos valores arbitrados pela fiscalização para a base de cálculo de cada produto;
- h) a técnica aplicada consiste em uma equação aritmética, composta de variáveis ( E.I., ENTRADAS, SAÍDAS, E.F), cuja a ausência de valores em uma delas modifica o resultado final, tornando impreciso o lançamento, resultando na iliquidez e incerteza do crédito tributário exigido;
- i) afim de buscar a verdade real, a empresa procedeu com a análise da mesma fonte de informação utilizada pela Auditoria Fiscal, ou seja, analisou todas as planilhas constantes nos autos, comparando os arquivos Sped Fiscal (EFD) para estoque inicial, compras e estoque final e TXT das notas fiscais de vendas, extraídos diretamente do Portal da Secretaria da fazenda (SEFAZ) do estado da Paraíba, conforme cita a auditoria na “Informação Fiscal” colacionada às fls. 06/08;
- j) Como resultado dessa análise, os valores apontados pelo fiscal divergem dos valores obtidos através dos arquivos auditados e, para exemplificar o equívoco da fiscalização, o produto AÇÚCAR 1KG DIVERSAS MARCAS, na análise da defesa, o quantitativo referente as supostas Vendas (Saídas) sem Nota fiscal seria de 98910, quanto para o fiscal seria de 227219, sendo observado uma diferença considerável em desfavor do contribuinte;
- k) ao aplicar o preço médio arbitrado pela fiscalização aos quantitativos acima, temos uma redução na repercussão tributária para R\$505.744,74 a título de ICMS;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0556/2022  
Página 7

- l) se faz necessário a análise de todos os documentos juntados aos autos pela fiscalização e compará-los com os arquivos Sped Fiscal (EFD) para estoque inicial, compras e estoque final e TXT das notas fiscais de vendas, extraídos diretamente do Portal da Secretaria da fazenda (SEFAZ) do estado da Paraíba, sendo esta a mesma fonte de informação utilizada pela Auditoria Fiscal;
- m) requer a realização de perícia, considerando que a empresa procedeu com a análise da mesma fonte de informação utilizada pela Auditoria Fiscal e que a análise da defesa pontou uma inconsistência no levantamento da fiscalização, com uma redução na repercussão tributária para R\$505.744,74 a título de ICMS, em relação ao produto Açúcar 1kg Diversas Marcas;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

### VOTO

A *quaestio juris* versa sobre a denúncia de vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, constatadas por meio de levantamento quantitativo em face da sociedade empresarial MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME, já previamente qualificada nos autos.

No libelo acusatório, constam como infringidos os artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “a” estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0556/2022  
Página 8

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Após análise do conjunto probatório contido nos autos, o julgador singular reconheceu a procedência do lançamento, tendo apresentado os argumentos que, no seu entender, demonstram a configuração da relação obrigacional tributária.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual suscitou diversos questionamentos que sustentam a existência de erros procedimentais que, no seu entender, demandam o reconhecimento da improcedência do lançamento.

Diante de tal cenário, antes de qualquer análise do mérito, determinante se apresenta a verificação da regularidade do procedimento fiscal.

Após criteriosa análise do libelo basilar e dos documentos que o instruíram, verifico, de início, a existência de vício de natureza material no Auto de Infração, em especial, quanto à demonstração do elemento quantitativo do crédito tributário.

Sem desprezo ao trabalho da fiscalização, e em divergência com o entendimento esposado pela instância monocrática, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório, da forma como apresentou as provas, contém equívoco quanto a um elemento essencial do lançamento, situação que contamina a constituição do crédito tributário de forma irremediável, consoante inteligência do art. 142, do *Codex* Tributário, em especial quanto ao cálculo do montante do tributo devido.

No intuito de delimitar a matéria tributável, a autoridade fiscal anexou planilha denominada “Levantamento Quantitativo de Mercadorias” (fls. 09 a 11 dos autos), na qual apresenta os seguintes dados: Ano, Descrição dos Produtos, Unidade de Medida, Estoque Inicial, Entradas, Total Débito, Saídas, Estoque Final, Total Crédito, Compras Sem Emissão NF (Qtde), Vendas Sem Emissão NF (Qtde), Valor Unitário Médio, Base de Cálculo Total, ST e Observação.

Vale registrar que o Levantamento Quantitativo apresenta a consolidação das operações dos seguintes produtos:

Exercício	Produtos
2016	AÇÚCAR 1KG DIVERSAS MARCAS, FEIJAO MACASSAR DIVERSAS MARCAS KG e QUEIJO MUSSARELA KG
2017	AÇÚCAR 1KG DIVERSAS MARCAS, ARROZ BRANCO POLIDO KG, ARROZ PARBOLIZADO DIVERSAS MARCAS KG, CAFE 250GR DIVERSAS MARCAS, CREME DE LEITE DIVERSAS



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0556/2022  
Página 9

	MARCAS 200G, FEIJAO CARIOCA DIVERSAS MARCAS KG e QUEIJO MUSSARELA KG
2018	AÇÚCAR 1KG DIVERSAS MARCAS, ARROZ PARBOLIZADO DIVERSAS MARCAS KG, CREME DE LEITE DIVERSAS MARCAS 200G, FEIJAO CARIOCA DIVERSAS MARCAS KG e QUEIJO MUSSARELA KG
2019	AÇÚCAR 1KG DIVERSAS MARCAS, ARROZ BRANCO POLIDO KG, ARROZ PARBOLIZADO DIVERSAS MARCAS KG, CAFE 250GR DIVERSAS MARCAS, CREME DE LEITE DIVERSAS MARCAS 200G, FEIJAO CARIOCA DIVERSAS MARCAS KG, FEIJAO MACASSAR DIVERSAS MARCAS KG, FEIJAO PRETO DIVERSAS MARCAS KG e QUEIJO MUSSARELA KG
2020	AÇÚCAR 1KG DIVERSAS MARCAS, ARROZ PARBOLIZADO DIVERSAS MARCAS KG, CAFE 250GR DIVERSAS MARCAS, FEIJAO CARIOCA DIVERSAS MARCAS KG

Como forma de apresentar a prova que dá suporte ao procedimento fiscal realizado, a autoridade fiscal anexou aos autos planilha intitulada de ITEM (fls. 15 a 1.348), na qual constam as seguintes informações: Ano, Data, Número, Chave de Acesso, CFOP\_Prod, Qtde de Itens e Tipo.

Vale destacar que tal planilha não segmentou os produtos fiscalizados, tendo apenas consolidado, por períodos, várias operações do contribuinte, dificultando, dessa forma, tanto a identificação dos produtos quanto os valores presentes na planilha “Levantamento Quantitativo de Mercadorias”, conforme pode ser constatado por meio da seguinte reprodução:

fl. 15

ITEM						
UNIDADE DO PRODUTO						
ANO	DATA	Numero	Chave_de_acesso	CFOP_prod	QTDE DE ITENS	TIPO
TIPO DE OPERAÇÃO <b>ENTRADAS</b>						
2016	18/01/2016	82801	25160141136094000108550010000828011111018012	5403	2.500	nfe
2016	18/01/2016	82801	25160141136094000108550010000828011111018012	5102	50	nfe
2016	29/01/2016	35509	25160114593684000197550050000355091744027372	5102	1.807	nfe
2016	29/01/2016	83348	25160141136094000108550010000833481111029018	5102	50	nfe
2016	29/01/2016	83348	25160141136094000108550010000833481111029018	5403	2.500	nfe
2016	29/01/2016	35509	25160114593684000197550050000355091744027372	5405	422	nfe

(...)



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0556/2022  
Página 10

fl. 17

ANO	DATA	Numero	Chave_de_acesso	CFOP_prod	QTDE DE ITENS	TIPO
2016	30/01/2016	35533	25160114593684000197550050000355331582993649	5102	385	nfe
2016	30/01/2016	35540	25160114593684000197550050000355404165156078	5405	71	nfe
QTDE DE PRODUTOS POR MÊS					13.877	

(...)

2016	29/12/2016	1131	25161219074142000121550010000011311328938452	1202	2.860	nfe
QTDE DE PRODUTOS POR MÊS					50.155	
QTDE TOTAL DE PRODUTOS AGRUPADOS POR ANO					525.970	

Pois bem, a primeira nota fiscal indicada pela fiscalização (chave de acesso nº 25-1601-41.136.094/0001-08-55-001-000.082.801-111.101.801-2), apresenta operações com os seguintes produtos:

COD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITARIO	V.TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
739	LEITE PO INTEGRAL CCGL 50X200 GR	04022110	060	5403	FD	50,00	125,00	6.250,00			0,00		0,00
18	OLEO SOJA CONCORDIA PET 20 X 900 ML	15079011	000	5102	CX	50,00	67,00	3.350,00	3.350,00	603,00	0,00	18,00	0,00
VL APROX. TRIB. FEDERAL: 603,00													
CALCULO DO ISSQN													

De plano, constata-se que foram anexadas provas que não possuem qualquer correlação com a presente acusação, dado que não consta no levantamento quantitativo, em nenhum exercício, indicação de irregularidade decorrente da venda sem emissão de notas fiscais relativas aos produtos leite em pó integral e óleo de soja concórdia.

Ademais, a autoridade fiscal, na planilha denominada ITEM, lançou os dois produtos, com as seguintes quantidades: 2500 e 50, demonstrando que não houve uma padronização na adoção do fator de conversão dos produtos.

Tal fato é percebido por meio da análise da nota fiscal, ou seja, ao se analisar o item leite em pó integral ccgl 50 x 200 gr, que foi negociado por meio de 50 fardos (unidade de medida), é possível confirmar a existência de 2500 unidades de 200 gr.

Entretanto, a fiscalização não adotou procedimento idêntico ao segundo item (óleo de soja concórdia pet 20 x 900ml), que foi negociado por meio de 50 caixas, que resultaria na existência de 1000 unidades de 900ml.

Tais situações (inexistência de correlação e dúvida quanto ao fator de conversão de medidas) são recorrentes no procedimento fiscal, a exemplo da nota fiscal nº 83348 (chave de acesso nº 25-1601-41.136.094/0001-08-55-001-000.083.348-111.102.901-8) e nº 85095 (chave de acesso nº 25-1603-41.136.094/0001-08-55-001-000.085.095-111.100.303-5), que apresentam, também, operações com leite em pó integral ccgl 50 x



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0556/2022  
Página 11

200gr e óleo de soja refinado Pet ABC 20 x 900ml; da nota fiscal nº 264508 (chave de acesso nº 25-1602-09.991.639/0002-31-55-001-000.264.508-100.699.257-4), que apresenta operações com Bisc. Cream Cracker 20 x 400 gr e Bisc. Maria 20 x 400g; da nota fiscal nº 116 (chave de acesso nº 25-1701-26.073.725/0001-01-55-001-000.000.116-111.100.201-8), que apresenta operações com leite Coco Imperial 500ml, Munguza Milho Dona Clara Amar 500g e Bisc. Vitamassa Maria Tradicional 400g, entre outras.

O levantamento relativo ao período de janeiro de 2016<sup>1</sup> apresenta como resultado o total de 13.877 itens (fls. 17), ou seja, a soma de todos os produtos constantes de todas as notas fiscais indicadas para o período, inclusive com fatores de conversão de medidas distintos e, ainda, sem a apresentação das provas de forma segmentada pelo produto, gerando inconsistência quanto ao elemento quantitativo do crédito tributário, a saber, a determinação da base de cálculo.

No caso, apesar do levantamento fiscal demonstrar as operações relativas aos produtos autuados, percebe-se que, da forma como foram apresentadas as provas, não deve ser considerada apropriada a apresentação da base de cálculo do tributo, por dificultar a possibilidade de se correlacionar quais os fatos deram ensejo ao crédito tributário lançado, situação que macula o lançamento em virtude de violação a este elemento essencial à constituição do crédito tributário.

Dessa forma, o auto de infração deve ser considerado nulo, por vício material, posto que houve violação ao critério quantitativo necessário à determinação do crédito tributário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e do devido processo legal, reformo, a decisão singular para julgar nulo por vício material o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000996/2021-23 (fls. 2 e 3) lavrado em 14 de junho de 2021 contra a empresa MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.221.988-1, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função do vício material indicado, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, I, do CTN.

---

<sup>1</sup> Esta metodologia foi adotada em todo o procedimento fiscal.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0556/2022  
Página 12

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de Outubro de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator